

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE CAPINZAL DO NORTE

P O D E R E X E C U T I V O

Capinzal do Norte-MA, Quarta-Feira, 21 de Setembro de 2022. Ano V - Nº 081 - Edição de Hoje: 08 Páginas.

1

SUMÁRIO

LEIS MUNICIPAIS.....01

LEI Nº 380/2022

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023, e dá outras providências.

ANDRE PEREIRA DA SILVA, Prefeito do Município de Capinzal do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão aprovou, e eu promulgo a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Capinzal do Norte para o exercício de 2023, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV – As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;

V – As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;

VI – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

VII – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VIII – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

IX – As disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;

X – As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesas;

XI – As limitações de empenho;

XII – As transferências de recursos; e

XIII – As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária as ações e medidas constantes dos ANEXOS I a IV desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão e a classificação das despesas obedecerão as normas contidas na Portaria Interministerial nº163 de 04 de maio de 2001 e respectivas modificações.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – mensagem;

II – texto da lei;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei

nº 4.320/64;

V – quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II – resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

IV – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V – demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Lei Orgânica do Município e demais normas legais;

Art. 6º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 7º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 8º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E

SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 11 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 12 - É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 13 - Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I – são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;

III – é vedada a vinculação da receita de impostos à órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 14 - A Lei Orçamentária para 2023 destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo da receita resultante de impostos na forma prevista na Constituição Federal de 1988.

II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

Art. 15 - A receita e a despesa serão orçadas de acordo com os critérios que se contém na Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.

Art. 16 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, ou arrendamentos de imóveis, para administração pública municipal ressalvada os casos de obras em andamento com recursos assegurados e as despesas de conservação e manutenção do patrimônio público e os relacionados com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II, desta Lei;

II – aquisição de mobiliários e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens que forem necessários para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I, desta Lei;

III – a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 17 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único - Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei.

Art. 18 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotação orçamentária a título de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de subvenções sociais só se dará à entidades previamente registradas nos respectivos Conselhos e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, contribuições, auxílios e similares.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19 - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as normas contidas no Anexo I, desta Lei.

Art. 20 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – de transferências voluntárias de programas específicos para a saúde;

II – das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 21 - A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a 1% (um por cento), no mínimo, da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 22 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e dos demais demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23 - A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício de 2023, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

§ 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I – contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II – transferências voluntárias da União e do Estado;

§ 2º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 24 - A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 23, será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único - Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 23 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 25 - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 27 - A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados se atendidas as disposições do art.14 e parágrafos da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00 e mediante a comprovação de que a medida não acarretará prejuízos ao orçamento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 28 - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2022, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do

artigo 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
IV - tabelas identificando os projetos e atividades, conforme artigo 8º desta lei;

V - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

VI - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa;

VII - anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

VIII - anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 1º desta lei;

IX - reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;
X - demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;

XI - anexo com demonstrativo do refinanciamento da dívida pública municipal.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, e conforme disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V - justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta lei.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar cópias na forma usual e por meio digital, do referido projeto, para a Câmara Municipal, à Assessoria da Comissão de Finanças e Orçamento e à Biblioteca, assim como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

§ 4º - O Poder Executivo tornará disponíveis, pela rede de computadores Internet, cópia da proposta orçamentária, no mesmo prazo estabelecido pelo parágrafo 3º deste artigo, cópia da lei orçamentária e respectivos anexos, até

10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

CAPÍTULO X

DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 29 - Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão regras próprias e independentes para a adoção de medidas tendentes a busca do equilíbrio entre as receitas e as despesas, decorrentes das avaliações bimestrais de que trata a Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO XI

DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 30 - Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando os Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio, responsáveis pela suas respectivas reprogramações orçamentárias e financeiras, nos limites do comportamento da receita.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 31 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que seja conveniente ao Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e terá a Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte que comunicar o Poder Legislativo, até 15 dias após a assinatura dos Convênios, remetendo posteriormente cópias dos respectivos instrumentos.

Art. 32 - As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão as regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 33 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 35. As unidades orçamentárias encaminharão até o dia 10 de cada mês à Unidade de Planejamento, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.

Art. 36 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município.

Art. 37 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;
II – pagamento do serviço da dívida;
III – necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais; e
IV – no limite duodecimal para as demais despesas.

Art. 38 - No prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá e manterá atualizada a programação financeira contendo metas bimestrais de arrecadação e Cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 39 - Para atualização dos orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitado ao percentual de crescimento nominal da receita.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.
Capinzal do Norte, 20 de setembro de 2022

ANDRE PEREIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 381/2022

Altera a Lei nº038/2008. Estabelece os cargos e as funções bem como a remuneração dos servidores públicos, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, e dar outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e como chefe do Poder Executivo Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados no quadro de pessoal de provimento efetivo da administração direta deste Município os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, cujo padrão de vencimento e remuneração estabelece-se no Anexo desta lei. Sugere-se a supressão do citado anexo pelo fato de que as regras e definições de vencimento, remuneração, adicionais e gratificações estarem elencados no corpo da lei.

§ Parágrafo único - Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias providos nos cargos públicos criados nesta lei são regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Capinzal do Norte - Ma, pelas disposições desta lei e, subsidiariamente, no que for pertinente e nos casos omissos, pela Lei Federal 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 2º. Agente Comunitário de Saúde e Agente de endemias, nos termos da lei 11.350, de 05 de outubro de 2006, tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob a supervisão do Gestor municipal.

§ Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente

Comunitário de Saúde e Agente de Endemias, na sua área de atuação:

I - A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área de saúde;

V - A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Endemia deverão preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo:

I - Residir na área da comunidade comunicação em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - Haver concluído o ensino médio.

§ 1º - Compete ao Município a definição da área geográfica a que se refere o inciso 1º, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º - Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do caput deste artigo, sem prejuízo dos gestores municipais incluírem conteúdos específicos à realidade local.

§ 3º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III deste artigo aos que, desde a data da publicação da lei 11.350/2006, exerçam atividades próprias de Agente comunitário de Saúde e Agente de endemias.

Art. 4º. A nomeação de Agente Comunitário de saúde e Agente de endemia deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o cargo, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme dispuser disposições do SUS e do próprio edital.

Art. 5º A administração pública somente poderá exonerar ou demitir o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de endemia mediante o devido processo administrativo e de acordo o estabelecido no regime jurídico dos servidores públicos municipais, além da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

II - Necessidade de redução do quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei 9.801 de 14 de junho

de 1999; ou

III - Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos estabelecidos acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ Único - O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Endemias, também, poderão ser exonerados ou demitidos na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do Artigo 4º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 6º. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias a permissão de acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, conforme o Artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Art.7º. A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ Único - Aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias são assegurados o pagamento de horas-extras no valor de 50% a mais em relação ao valor da hora normal de trabalho, caso esse trabalho suplementar ocorrer em dia feriado, sábado ou domingo.

Art. 8º Aos Agentes estudantes ou que acumulem outro cargo público é permitido a flexibilização de sua jornada de trabalho visando a compatibilização dos horários semanal, podendo para tanto completar a sua jornada aos sábados domingos e feriados sem recebimento de horas - extras.

Art. 9º Fica assegurado aos Agentes referidos o fornecimento de uniformes (EPIS) Equipamento de Proteção Individual, instrumentos de trabalho sob responsabilidade do gestor local municipal.

Art. 10. Aos Agentes que se deslocarem da Zona Urbana para a Zona Rural, no cumprimento de seus deveres funcionais e para atender a convocação de seus superiores, terão direito a transporte e alimentação.

Art. 11º. O Vencimento Base dos Agentes Comunitários de Saúde será sempre o valor equivalente ao Piso Salarial nacional de acordo com a Emenda Constitucional 103 de 05 de julho de 2022. A remuneração estabelecida no anexo desta lei, composta de vencimento base no valor do piso salarial profissional nacional acrescido de adicionais e vantagens a que tenham direito, previstos nesta lei, em Regime jurídico Único e na Constituição Federal. Art.

12º Assegura-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, a gratificação natalina equivalente ao valor do piso salarial nacional com dotação própria do município, independente do incentivo financeiro de que trata o Art. 9º-D- da Lei 11.350/2006.

Paragrafo único. A gratificação de que trata o Art. 12º, poderá ser pago em uma única parcela ou duas parcelas de acordo com a disponibilidade/programação financeira do município, dentro do ano em curso.

§ - Os valores adicionais, gratificações e vantagens dos Agentes são fixados por meio de percentuais incidentes sobre o vencimento básico.

Art. 13º. Fica assegurado aos Agentes Comunitários de saúde e Agentes de Combate as Endemias o pagamento o adicional de insalubridade no valor correspondente a 20% (Vinte por cento) calculado sobre o piso salarial nacional conforme lei federal e em conformidade com a lei.(Lei nº 13.342 de 03 de outubro de 2016).

Art. 14º - A despesa decorrente da criação do cargo de Agente comunitário de Saúde correrá, principalmente, por conta dos recursos advindos do governo Federal.

Art. 15º - Os profissionais que, na data da promulgação da lei 11.350 de 05 de outubro de 2006 desta lei exerçam atividades de Agentes Comunitários de Saúde e que foram contratados através de processo seletivo público realizado por este Município, com observância dos princípios constitucionais, serão providos nos cargos criados nesta lei como servidores efetivos para todos os efeitos jurídicos e administrativos.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, considera-se processo de seleção pública aquele que tenha sido realizado com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º - A administração Municipal, objetivando o provimento dos cargos, consoante o caput deste artigo, certificará, no prazo de sessenta dias a partir da sanção desta Lei, se os processos seletivos públicos anteriores citados observam os princípios descritos no § 1º deste artigo.

§ 3º - Para efeito do cumprimento do estágio probatório e para aquisição da estabilidade nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemia contar-se-á a data da publicação e homologação do processo seletivo sanção da lei.

Art. 17º - Os profissionais que, na data da publicação da Lei federal 11.350 de 05 de outubro de 2006 desta lei, exerçam atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias, vinculados direta ou indiretamente ao Município, que não foram contratados por processo seletivo, não investidos em cargo ou emprego público, permanecerão no exercício destas atividades até que seja concluído novo processo seletivo público com a convocação dos classificados, que será realizado no prazo de seis meses a contar da sanção da Lei.

Das Vantagens

Além do vencimento, os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate de Endemias podem receber as seguintes vantagens:

I – Gratificações:

a) Por Encargos de Curso ou Concurso - tendo em vista o planejamento institucional ou a necessidade de serviço, será concedido ao servidor abrangido por este plano, afastamento para participação em estágios profissionais, visitas técnicas, congressos, seminários, atividades diversas de capacitação, cursos profissionalizantes e educacionais formais (básica ou superior), nesta incluída a pós-graduação dentro ou fora do âmbito municipal, visando à valorização e o crescimento profissional do servidor, de acordo com normas estabelecidas neste plano.

Da Progressão Horizontal

Art. 18º - Progressão Horizontal é a passagem do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, com acréscimo de 8% sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:

I - Houver completado 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência, período em que não são admitidas mais de 30 (trinta) faltas injustificadas;

II - Não houver sofrido no período pena disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

III - Ter cumprido o Estágio Probatório;

§ 1º - O tempo em que o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias se encontrarem afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Capinzal do Norte -MA.

§ 2º - A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§ 3º - A Administração concede a Progressão Horizontal a cada 02 (dois) anos, sempre no mês de março, observada as condições estabelecidas no inciso I deste artigo, nos limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da Progressão Vertical

Art. 19º - Progressão Vertical é a passagem dos servidores Agente Comunitário de Saúde E Agente de Combate a Endemias de uma classe para outra superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, com acréscimo de 25% sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:

I - atender os pré-requisitos constantes dos Anexos III e IV desta Lei;

II - não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à suspensão, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Capinzal do Norte/MA nos últimos 02 (dois) anos que antecederem à Progressão Vertical;

III - ter cumprido o Estágio Probatório.

§ 1º - A Progressão Vertical é requerida nos meses de abril subsequentes à homologação do Regulamento e concedido no mês de julho, nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Para os servidores Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias admitidos até a data de vigência desta Lei, consideram-se, para efeito de Progressão Vertical, todo o tempo de exercício na função do cargo correlato ao transformado, resguardados os seus direitos adquiridos.

Art. 20º - Na Progressão Vertical, o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias é posicionado no Nível da Tabela correspondente a que for promovido, na mesma Referência em que se encontrava no Nível Anterior.

Art. 21º - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemia, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos na forma da Lei aplicável.

Parágrafo Único. Resguarda-se os direitos previdenciários e trabalhistas, anterior a edição de portarias.

Art. 22º - Fica revogado os dispositivos da lei Municipal 023/2007 de 03 de setembro 2008, que contrariem o teor desta Lei e todas as disposições em contrário.

Art. 23º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA, 20 DE SETEMBRO DE DOIS MIL E VINTE DOIS.

André Pereira da Silva

Prefeito Municipal

ANEXO I
CORRELAÇÃO DO CARGO
QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS - (QUADRO PERMANENTE)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade
Agente Comunitário de Saúde	
Agente de Combate de Endemias	
TOTAL	

ANEXO II
ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS
TITULO DO CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
DESCRIÇÃO DO CARGO

Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Gestor Municipal. 1. Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade; 2. Promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva; 3. O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; 4. O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; 5. A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; 6. Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida; 7. Desempenhar atividades auxiliares na execução dos Programas de Saúde e outras correlatas ao cargo.

SÉRIE DE CLASSES	PRÉ-REQUISITOS
CLASSE I	*Ensino Fundamental Incompleto, conforme disposição da Lei Federal 11.350/06. *Residir na área de atuação, desde a data da publicação do edital de seleção. *Aprovação em Processo Seletivo Público para ingresso no cargo *Certificado de Conclusão com aproveitamento de curso introdutório de formação inicial e continuada.
CLASSE II	*Ensino Fundamental Completo.
CLASSE III	*Ensino Médio Completo
CLASSE IV	*Ter participado, com aproveitamento, de curso de graduação superior.
CLASSE V	*Ter participado, com aproveitamento, de curso de pós-graduação
CLASSE VI	*Ter participado, com aproveitamento, de curso de mestrado ou doutorado.

ANEXO II
ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS
TITULO DO CARGO: AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS
DESCRIÇÃO DO CARGO

Exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Gestor Municipal; 1. Executar atividades de grande complexidade que envolve planejamento, supervisão, coordenação e execução de trabalhos relacionados com os processos do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde - SNVS - de acordo com as necessidades do Gestor Municipal e do perfil epidemiológico de cada território; 2. Executar atividades operacionais relacionadas com as medidas de

prevenção e controle de doenças e agravos transmissíveis e não transmissíveis. Dependendo da fonte de transmissão (foco) e do agente transmissor ou infeccioso (vetor, parasita, microrganismo ou agente físico-químico), essas medidas são desenvolvidas com o uso de manejo ambiental, educação em saúde e engenharias de saúde pública, de acordo com o perfil epidemiológico de cada territorialidade; 3. Desenvolver ações de coleta e qualificação da informação; 4. Identificar e informar a ocorrência de agravos de notificação compulsória, eventos adversos e queixa técnica; 5. Aplicar oportuna e pertinentemente a legislação sanitária para fins de cadastro, monitoramento e fiscalização de produtos, serviços de saúde, ambientes (incluindo o de trabalho) e outros de interesse da saúde; 6. Mapear e referenciar geograficamente agravos, fatores de risco e outras informações relevantes para a saúde humana; 7. Analisar situação de saúde e elaborar plano operacional para o desenvolvimento do trabalho; 8. Monitorar, no meio ambiente, fatores não biológicos de risco para saúde humana relacionados à qualidade da água, solo e ar (ambientes coletivos fechados); 8. Monitorar a qualidade da água para consumo humano em nível local; 9. Monitorar a presença de contaminantes ambientais que interferem na saúde humana em nível local; 10. Controlar reservatórios animais de doenças, vetores, animais peçonhentos e artrópodes de importância sanitária; 11. Atuar em situações de surtos de DTAs, zoonoses, arboviroses, ectoparasitoses, articulando fluxos, dinâmica e atribuições dos serviços de vigilância sanitária e epidemiológica; 12. Monitorar, no meio ambiente, a presença de vetores, animais peçonhentos e outros de importância sanitária; 13. Atuar na vigilância e no controle de doenças e agravos transmissíveis e não transmissíveis; 14. Aplicar protocolos referentes à busca ativa de agravos, doenças, eventos adversos e queixa técnica; 15. Monitorar a ocorrência de zoonoses em populações animais de interesse para a saúde humana, silvestres, sinantrópicos e reservatórios animais de doenças; 16. Desempenhar atividades auxiliares na execução dos Programas de Saúde e outras correlatas ao cargo.

SÉRIE DE CLASSES	PRÉ-REQUISITOS
CLASSE I	*Ensino Fundamental Incompleto, conforme disposição da Lei Federal 11.350/06. *Aprovação em Processo Seletiva Público para ingresso no cargo. *Certificado de Conclusão com aproveitamento de curso introdutório de formação inicial e continuada
CLASSE II	*Ensino Fundamental Completo.
CLASSE III	*Ensino Médio Completo
CLASSE IV	*Ter participado, com aproveitamento, de curso de graduação superior.
CLASSE V	*Ter participado, com aproveitamento, de curso de pós-graduação.
CLASSE VI	*Ter participado, com aproveitamento, de curso de mestrado ou doutorado.

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS
SUMÁRIO

TABELA DE VENCIMENTOS

Nº	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS
01	Agente Comunitário de Saúde Classe I	Agente de Combate de Endemias Classe I
02	Agente Comunitário de Saúde Classe II	Agente de Combate de Endemias Classe II
03	Agente Comunitário de Saúde Classe III	Agente de Combate de Endemias Classe III
04	Agente Comunitário de Saúde Classe IV	Agente de Combate de Endemias Classe IV
05	Agente Comunitário de Saúde Classe V	Agente de Combate de Endemias Classe V
06	Agente Comunitário de Saúde Classe VI	Agente de Combate de Endemias Classe VI

ANEXO IV

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS
PÚBLICOS
REFERÊNCIA DE CLASSE – NÍVEL – TEMPO DE
SERVIÇO

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G
ESCOLARIDADE	(0 a 3)	(3 a 5)	(5 a 7)	(7 a 9)	(9 a 11)	(11 a 13)	(13 a 15)
I ENSINO FUNDAMENTAL	2.424,00						
II ENSINO MÉDIO							
III GRADUAÇÃO							
IV PÓS GRADUAÇÃO							

André Pereira da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPINZAL DO NORTE

Dignidade e trabalho!

Rua Lindolfo Flório s/n – Bairro Vista Alegre
Capinzal do Norte-MA. CEP 65735-000.

Site: www.capinzaldonorte.ma.gov.br

Diário Oficial do Município. E-mail: diario@capinzaldonorte.ma.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPINZAL DO NORTE

Dignidade e trabalho!

Rua Lindolfo Flório s/n – Bairro Vista Alegre
Capinzal do Norte-MA. CEP 65735-000.

Site: www.capinzaldonorte.ma.gov.br

Diário Oficial do Município. E-mail: diario@capinzaldonorte.ma.gov.br